



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012207-97.2013.815.2001

Origem : *12ª Vara Cível da Capital.*

Relator : **Juiz Convocado Carlos Eduardo Leite Lisboa.**

Apelante : *João Paulo de Justino e Figueiredo.*

Advogado : *João Paulo de Justino e Figueiredo (OAB/PB nº 9.334).*

Apelado : *Banco do Brasil S/A.*

Advogado : *Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR nº 8.123).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE INOVAÇÃO PARCIAL NAS RAZÕES RECURSAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Observando-se a inovação parcial recursal, em manifesto descompasso com o objeto da demanda devidamente delimitado na petição inicial e no decorrer da instrução em primeiro grau e, ainda, na própria sede de apelo, há de ser conhecido parcialmente os embargos de declaração.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez verificado que a parte recorrente se resume a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 312/316) opostos por João Paulo de Justino e Figueiredo contra Acórdão (fls. 301/309) que negou provimento à apelação do embargante, mantendo a sentença proferida nos autos da “Ação Ordinária de Ressarcimento” ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, que julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões, o embargante relata que a procedência de seu pedido de imputação de responsabilidade pelos juros de mora e correção monetária à instituição financeira promovida, em razão de depósitos judiciais e da liberação tardia proveniente de erro de informações constantes no alvará liberatório. Defende a existência de vícios embargáveis, sob o argumento de *“patentes contradições e estridentes omissões verificadas no pronunciamento jurisdicional impugnado, na medida em que o decisório recorrido, para firmar e consagrar a sua síntese decisória, ignorou solenemente toda a eficiente e eficaz prova constante dos autos, incorrendo, assim, em bradante error in iudicando”*.

Sustenta o equívoco do acórdão quando afirma que não existe omissão imputável ao banco embargado, quanto à demora na efetivação do depósito judicial. Assevera que existem notificações extrajudiciais que prova a inércia da instituição, aduzindo que o que se esperava era uma conduta ativa do banco, na resposta das notificações. Pontua a existência de contradição entre a conclusão judicial e as provas dos autos, indicando, ainda uma omissão no que se refere ao próprio contrato de prestação de serviços entre o tribunal e o banco embargado. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos e concessão de efeito modificativo ao julgado.

Em face da visualização de argumentos inovadores em sede recursal, foram as partes intimadas para manifestação acerca do juízo de admissibilidade dos embargos (fls.351), permanecendo, porém, inertes, tal qual o embargado na apresentação de contrarrazões (fls. 353).

É o relatório.

VOTO.

- Do Juízo de Admissibilidade: Da Inovação em parte dos Argumentos Aclaratórios

Conforme se infere dos autos, o autor relatou que, a despeito de ser beneficiário de uma quantia depositada em juízo, não lhe foi liberado, na primeira oportunidade, o valor pela instituição depositante, tendo-lhe sido devolvido o primeiro alvará apresentado. Aduz que, após a obtenção de novo alvará, o montante que lhe foi entregue foi de R\$ 241.548,59 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), defendendo, porém, que o valor correto seria R\$ 260.702,40 (duzentos e sessenta mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos).

Consoante destacado no Acórdão impugnado:

“A contenda apresentada é relativa aos consectários da condenação judicial ao pagamento do valor de R\$ 233.986,41 (duzentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) na Conta-Corrente nº 307.395-5, Agência nº 3165-8 do Banco do Brasil S/A. Elucidando mais especificamente, a divergência entre as partes diz respeito ao índice utilizado para a correção monetária e à ausência de contagem dos juros de mora, ambos entre 10/09/2012 – data em que a parte executada na demanda judicial efetuou o depósito do valor exequendo como forma de pagamento da obrigação, pleiteando a declaração da quitação do débito (fls. 11/12) – e 23/03/2013 – data do efetivo levantamento do numerário pelo exequente, ora apelante.

No momento da informação quanto ao depósito judicial e respectivo pleito de quitação do débito, em 12/09/2012, o credor já se encontrava apto a levantar o montante depositado em juízo, situação, inclusive, que deu ensejo à formulação do pedido de expedição de alvará liberatório, em 24/09/2012 (fls. 14).

Assim sendo, foi expedido o primeiro Alvará, de nº 167/2012 (fls. 17). Em virtude de haver erro quanto ao número de referência do processo, bem como em relação à conta do promovente, houve a recusa inicial da liberação do valor. O apelante, então, providenciou para a expedição de um novo alvará (nº 034/2013 – fls. 34) devidamente retificado, tendo sido, logo em seguida, liberada a quantia pelo Banco depositário.”. (fls. 301/309).

Pois bem, analisando detalhada e pormenorizadamente todos os argumentos envoltos nos autos, percebe-se claramente que o demandante se restringiu a pedir a imputação de responsabilidade à instituição financeira pela demora na liberação dos valores, fazendo incidir os juros de mora no período compreendido entre o momento a partir do qual seria possível a liberação e a data do efetivo ato liberatório.

Ocorre que, em nenhuma de suas argumentações, aduziu o inadimplemento do contrato firmado pelo Banco do Brasil S/A com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba., sustentando, pela primeira vez na demanda, que a instituição não obedeceu ao pagamento de alvará em dois dias úteis, juntando, para tanto, inclusive, cópia do instrumento contrato entre esta Corte e o banco embargado (fls. 329/340).

Revela-se, assim, clara a inovação em parte dos argumentos pretensamente aclaratórios, em manifesto descompasso com o objeto da

demanda, devidamente delimitado na petição inicial e na peça contestatória. Em tal contexto, verifica-se, pois, impossibilidade de conhecimento da insurgência quanto à nova imputação fática de desrespeito ao prazo previsto em contrato firmado entre o banco embargado e esta Corte de Justiça.

Logo, da insurgência aclaratória apenas serão passíveis de conhecimento as alegações de contradição e omissão relativas ao objeto da demanda, consistente na fundamentação do Acórdão no sentido da inexistência de *“fato ou omissão imputável ao estabelecimento bancário depositário, verificando-se que a demora entre a efetivação do depósito judicial na fase de execução e seu efetivo levantamento se deu em virtude de erros de informações constantes no primeiro alvará emitido, inexistem juros de mora a serem suportados pela instituição financeira”* (fls. 302).

Acerca da inovação recursal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7^a ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal afirma que, não tendo sido objeto do respectivo Recurso Extraordinário, as questões apresentadas tão somente por ocasião de agravo regimental não podem ser analisadas, por consubstanciarem inovação recursal. A propósito, confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV. A questão atinente à observância da cláusula de reserva de plenário não foi objeto do recurso extraordinário e, desse modo, não pode ser aduzida em agravo regimental. É incabível a inovação de fundamento nesta fase processual. Precedentes. V. Agravo regimental improvido”.

(Supremo Tribunal Federal STF; Ag-RE-AgR 734.224; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/06/2013; DJE 01/07/2013; Pág. 35).

Em face do exposto, ante a verificação de inovação recursal em parte dos argumentos apresentados pelo recorrente, **CONHEÇO PARCIALMENTE** dos Embargos de declaração.

- Do Juízo de Mérito

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Conforme se depreende do Acórdão impugnado, houve pormenorizada delimitação fática, processual e material acerca do objeto da demanda, tendo sido analisado, em conjunto, todo o acervo probatório e concluído a Colenda Segunda Câmara Cível, à unanimidade, pelo desprovimento do apelo do embargante. Na hipótese, os elementos de prova levaram à conclusão fática objetiva pela existência de erro na elaboração do primeiro alvará judicial, o que deu ensejo à negativa fundamentada no dever de diligência imposto por lei ao depositário.

Ainda, que tenha o embargante frisado que notificou extrajudicialmente a instituição, é nítido que a tal conduta não possuía o condão de corrigir um alvará equivocadamente emitido por uma unidade judiciária. As circunstâncias cruciais à conclusão pela inexistência de responsabilidade moratória atribuível ao banco foi didática e suficientemente fundamentada, inexistindo contradição ou omissão.

A ausência de vício embargável é de tal forma evidente que o embargante, a despeito de se utilizar das terminologias “contradição” e “omissão”, apenas aponta que a fundamentação é contrária às suas

argumentações e que há omissão na análise das provas, porquanto se chegou a um resultado diverso do que pretendia com a demanda. Há, pois, mero inconformismo com o resultado de julgamento, conforme se retira da alegação conclusiva de que houve “error in iudicando” (fls. 313).

Assim sendo, não há omissão quanto à análise das notificações extrajudiciais, porquanto consideradas na análise do conjunto probatório, consoante fundamentado no Acórdão, inexistindo, via de consequência, omissão na indicação a respeito dos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Pois bem, basta fazer uma simples leitura do Acórdão impugnado para se constatar que houve a adequada, didática e completa prestação jurisdicional em relação ao inconformismo do ente público embargante.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o apelo, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento da apelação.

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação

jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

- Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITANDO-OS** na parte conhecida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça, convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz Convocado Relator